



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PELOJ Nº 182

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 178

PROCESSO Nº 892

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei visa prever diretrizes para implementação de políticas públicas na busca por pessoas desaparecidas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com cópia da Lei Orgânica Municipal de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, XXIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa garantir a promoção de política pública na realização de busca por pessoas desaparecidas, desse modo, o Município possui o dever de assegurar à políticas urbanas condicionadas às funções sociais da cidade estendido a todo cidadão, cuidado este que assegura a qualidade de vida dos munícipes com absoluta prioridade, conforme expresso em Lei Orgânica de Jundiaí art. 141, ora em perspicuidade:

Art. 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultura. Grifo Nosso.





Ademais, pela constitucionalidade da proposição, trata-se de matéria de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inc. I e II da Constituição Federal).

Insta destacar também, a ponderação exarada neste julgado do Órgão Especial do E. TJ-SP, cujo texto encerra-se com a seguinte lição análoga o tema do projeto em evidência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2300710-15.2020.8.26.0000 comarca: são paulo autor: prefeito do município de mauá/sp réu: presidente da câmara municipal de mauá/sp voto nº 36.532 ação direta de inconstitucionalidade lei nº 5.434, de 26 de dezembro de 2018, do município de mauá/sp, que **'dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais, do município de mauá, e dá outras providências'** lei de iniciativa parlamentar conformidade aos artigos. 5º, 24, §2º, 47, incisos ii, xi e xiv, da constituição do estado de são paulo vício de iniciativa não caracterizado, **pois a norma impugnada não versa sobre a estrutura ou organização de órgãos do executivo ou regime jurídico dos servidores públicos tese fixada em repercussão geral no âmbito do c. stf tema no 917 are. 878.911/rj disposições contidas no §4º do artigo 1º, nos artigos 2º e 3º, e a expressão 'no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação' do artigo 6º da lei impugnada, porém, que ingressam no campo da reserva da administração inviável a instituição de prazo para o executivo regulamentar a norma ausência***

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2300710-15.2020.8.26.0000 - voto nº 36.532 3/12 de previsão orçamentária que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei precedentes do c. stf pretensão parcialmente procedente. **Grifo Nosso.**





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência e Direitos, Cidadania e Segurança Urbana

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.)

Jundiaí, 02 de março de 2023

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito



